



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900227/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.200 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 20/07/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO.

É imprescindível a comprovação do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído para fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-90.287, de 11 de outubro de 2019, da 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de PER/DCOMP nº 03171.57770.091112.1.2.04-5047 cujo pedido de restituição foi indeferido por despacho decisório de 01/02/2013 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza. O motivo do indeferimento foi a inexistência de crédito, e baseou-se nos seguintes fundamentos:

“Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP 1.410,39 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.”

Abaixo as características do DARF:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2012	0561	1.410,39	20/07/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1088447943	1.410,39	Db: cód 0561 PA 30/06/2012	1.410,39
VALOR TOTAL			1.410,39

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.
Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 18/02/2013 (fl.7), apresentando manifestação de inconformidade em 20/03/2013 (fl. 8/9).

Em sua defesa alega:

DOS FATOS

A pessoa jurídica acima identificada enviou à Secretaria da receita Federal, através de PER/DCOMP nº 03171.57770.091112.1.2.04-5047, pedido de restituição do valor de R\$ 1.410,39 (um mil quatrocentos e dez reais e trinta e nove centavos) recolhido com código de receita 0561, período de apuração 30/06/2012. No entanto, informou o débito na declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF do referido período.

O pagamento a título de IRRF sobre férias foi indevido pelo fato de o funcionário Nelson Neiva de Figueiredo, matrícula nº 106, estar afastado e pleiteando, junto a Previdência Social, auxílio-doença. Isto é, de fato o funcionário acima não recebeu as férias, motivo pelo qual o IRRF foi recolhido indevidamente.

Em 19/03/2013, foi enviado à Secretaria da Receita Federal, retificação da DCTF de número de recibo 15.57.38.87.69-02 que continha o débito acima identificado, através de DCTF retificadora de número de recibo 00.76.82.95.69-69.

A 1ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, embora tenha identificado que houve a correção da DCTF, verificou que o contribuinte apresentou através de sua DIRF, valores de IRRF, código 0561, período de apuração junho de 2012, o valor superior ao declarado na DCTF.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ de São Paulo no dia 20/11/2019 (e-fls. 75), e apresentou recurso voluntário no dia 19/12/2019 (e-fls. 64 a 66), destacando o que segue:

A pessoa jurídica acima identificada enviou à Secretaria da Receita Federal, por meio do PER/DCOMP nº 03171.57770.091112.1.2.04-5047, pedido de restituição do valor de R\$ 1.410,39 (mil, quatrocentos e dez reais e trinta e nove centavos), recolhido com código de receita 0561, período de apuração 30/06/2012. No entanto, informou o débito na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do referido período.

O valor em tela trata-se de recolhimento erroneamente procedido sobre as férias do empregado público Nelson Neiva de Figueiredo, matrícula nº 106, o qual, à época, encontrava-se afastado do trabalho por motivo de doença, inclusive pleiteando auxílio-doença junto à Previdência Social. Ou seja, o empregado jamais recebeu férias naquele período, motivo pelo qual o IRRF foi recolhido indevidamente.

(...)

Como explanado no relatório, o empregado público Nelson Neiva de Figueiredo, na data do recolhimento do tributo indevido, encontrava-se afastado de suas funções por motivo de licença médica. Tal fato está amplamente documentado conforme se verifica do contracheque e comprovante de pagamento em anexo. Por isso, se o fato gerador não ocorreu, resta indevido o recolhimento do IRRF.

No tocante à DCTF retificadora ativa de nº 100201220131841234321 do período de junho 2012, verifica-se que consta o valor de R\$ 43.068,31 (quarenta e três mil, sessenta e oito reais e trinta e um centavos). Já a DIRF do período de junho de 2012 consta o valor de R\$ 61.155,12 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos).

A composição do valor da DIRF é referente aos códigos 0561 (R\$ 43.068,31) e 0588 (R\$ 18.086,81), que foi informado no código 0561.

Em verdade, houve erro material referente à indicação do código quando do recolhimento dos valores, o que, por si só, não modifica a realidade dos fatos, ensejando a sua correção pelo contribuinte.

Portanto, restando devidamente demonstrado que o recolhimento é indevido, não há alternativa senão a devolução integral do valor repassado, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser restituído o imposto pago indevidamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente, na sua manifestação de inconformidade, defendeu que não era devido o IRRF no valor de R\$ 1.410,39, código da receita 0561, período de apuração 30/06/2012, recolhido sob férias do funcionário Nelson Neiva de Figueiredo, visto que esse não teria recebido férias em razão de pedido de licença médica.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ de São Paulo embora reconheça a regularidade dos ajustes da DCTF, negou provimento ao recurso porque o valor declarado em DIRF era superior ao valor declarado em DCTF, conforme trecho do voto abaixo:

Em consulta ao sistema DIRF, nota-se que o contribuinte apresentou uma declaração, nessas declara valores de IRRF Código de Receita 0561 para o período de apuração junho de 2012 no montante de R\$ 61.155,12:

(...)

Portanto, conforme consulta ao sistema DIRF, observa-se que o contribuinte em sua declaração informou valores de IRRF código de receita 0561 e período de apuração junho de 2012 muito superiores aos declarados em DCTF retificadora, não sendo possível confirmar a exatidão da DCTF

A Recorrente, por sua vez, esclareceu que a DIRF do período de junho de 2012 consta o valor de R\$ 61.155,12, porque cometera erro material na declaração informada à Receita Federal, pois a composição do valor da DIRF é a soma dos códigos 0561 (R\$ 43.068,31) e 0588 (R\$ 18.086,81).

Conclui-se, portanto, que o objeto do presente processo é identificar se houve erro material no preenchimento da DIRF de junho de 2012 por parte da Recorrente.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

No caso dos autos, a DRJ de São Paulo aceitou a DCTF retificadora, atestando que a Recorrente realmente informou o débito corretamente, vide trecho do Voto abaixo:

Portanto, por meio da DCTF Retificadora nº. 100201220131841234321, o contribuinte realmente passou a informar a existência de débito a título de IRRF – código de recolhimento 0561 para o período de apuração relativo a junho de 2012 no valor de R\$ 43.068,31, contra R\$ 44.478,70 declarado na DCTF original. A diferença entre os dois valores corresponde a R\$ 1.410,39, valor esse pleiteado na presente PER.

Analisando as informações de pagamentos disponíveis na DCTF é possível verificar o erro indicado pelo sujeito passivo, pois da DCTF original para a última retificadora houve alteração no valor pago do débito do DARF objeto da presente DCOMP, deixando de constar o DARF no valor de R\$ 1.410,39.

Outrossim, vê-se que a retificação da DCTF ocorreu apenas em relação ao IRRF, código da Receita 0561, os valores declarados de IRRF, códigos de receita 0588, não sofreram alterações (DCTF original – e-fls. 11 a 29 e DCTF retificadora e-fls. 30 a 48).

Logo, entendo que, de fato, ao declarar a DIRF a Recorrente cometeu erro de preenchimento e somou os códigos 0561 e 0588, contudo tal erro não pode impedir o ressarcimento de eventual recolhimento realizado a maior.

Outrossim, restou comprovado nos autos, através da retificação da DCTF, bem como dos demais documentos acostados ao processo, os quais corroboram com a defesa da Recorrente no tocante à licença médica do empregado Nelson Neiva de Figueiredo (e-fls. 49 e 50 e 67 a 72), não ter a Recorrente efetuado a retenção do pagamento das férias daquele, tendo em vista não as ter recebido, tornando o recolhimento do IRRF sob essas férias não recebidas indevido.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes